



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA**  
**PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS**  
**PLENÁRIO EDUARDO VALVERDE**

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL**  
**PARECER E VOTO DO RELATOR E COMISSÃO Nº 038/2024.**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2024 “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, PROVENIENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**I – Introdução**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto nº 1.446/2024 que “Autoriza o Poder Executivo abrir no orçamento vigente crédito adicional suplementar, proveniente de excesso de arrecadação.

A Proposta foi protocolada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Mirante da Serra, após admissibilidade da Presidência foi encaminhada para ser lida em sessão plenária atendendo o disposto nos termos do artigo 99 do Regimento Interno.

Após leitura e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

**II – Análise**

A matéria abre crédito adicional suplementar, para receptionar e aplicar recursos na manutenção do transporte escolar compartilhado entre Estado e município.

Quanto à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras.

**III – Voto**

Em análise a matéria, vi que as alterações orçamentárias são necessárias para aplicação de recursos que vem da quota do convênio Ir e Vir, celebrado entre o Estado e o município e irá suplementar o elemento de despesas Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica na programação da SEMECE, para o transporte escolar.

Abertura de crédito está de acordo com as normas legais, Art. 43º da Lei 4.320/64,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA**  
**PALÁCIO EDIR LOPES DE FARIAS**  
**PLENÁRIO EDUARDO VALVERDE**

---

portanto sou de parecer é favorável.

Sala das Comissões, em, 24 de outubro de 2024.

LUIZ BARBOSA DOS SANTOS  
RELATOR/CPESAS

**Parecer da Comissão**

Em estudo a presente matéria, vimos que a mesma é de necessidade para a continuidade do transporte escolar compartilhado, entre município e Estado e a abertura de crédito irá suplementar elemento de despesa Outros serviços terceiros pessoa jurídica, na programação da SEMECE.

A abertura de crédito segue as normas da Lei Federal 4.320/64 e LOA, assim seguimos as orientações do relator e apresentamos parecer favorável.

Sala das Comissões, em, 24 de outubro de 2024.

WILLIAN SANCHES  
PRESIDENTE/CPESAS

LUIZ ARBOSA DOS SANTOS  
RELATOR/CPESAS

HILTON EMERICK DE PAIVA  
MEMBRO/CPESAS